



ACORDÃO Nº

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: PATRICK CASTELO BRANCO SILVA

IMPETRANTE: RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES – ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PENAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

PROCESSO Nº 0005796-49.2016.8.14.0000

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO ART. 168, 171, 155, §4º, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL- PUGNA PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU DIMINUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 243.000,000 (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL REAIS) DA FIANÇA ARBITRADA- POSSIBILIDADE- CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Da simples leitura do decisum objurgado, constato que o Magistrado a quo ao arbitrar fiança no valor de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais) pautou-se na finalidade de assegurar o processo e a possível reparação de danos à vítima.

Noutro giro, não se pode olvidar que o paciente se encontra preso desde o dia 12.05.2016, perfazendo mais de 30 (trinta) dias, indicando, sua real impossibilidade do pagamento estipulado.

O magistrado ainda que tenha reconhecido não haver motivos para a decretação da prisão preventiva, entendeu pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, entendo que a fiança é necessária como medida cautelar, contudo, encontra-se exacerbada e desproporcional com o estabelecido no ordenamento jurídico.

Assim, arbitro a fiança em 2/3 (dois terços) consoante dispõe o art. 325, § 1º, inciso II.

EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, em conhecer e conceder a ordem parcialmente apenas para reduzir o valor da fiança nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.



Este feito foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 20 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: PATRICK CASTELO BRANCO SILVA
IMPETRANTE: RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES – ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PENAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
PROCESSO Nº 0005796-49.2016.8.14.0000

PATRICK CASTELO BRANCO SILVA, por meio do Advogado Rondinelly Maia Abranches Gomes OAB Nº 23.364, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro nos artigos 647 e 648, I do Código de Processo Penal apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Penal de Inquéritos da Capital.

Aduz que o paciente foi notificado em 28/04/2016 para que no prazo de 10 (dez) dias procedesse ao pagamento de fiança no valor de R\$



243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), para responder em liberdade as imputações incursas nos artigos 171, 168, caput, 155, § 4º, inciso II ambos do Código Penal. E que na data de 12/05/2016, o mesmo se apresentou espontaneamente perante a autoridade policial, momento em que lhe foi cumprido o mandado de prisão preventiva.

Aduz ainda, que encontra-se custodiado nas dependências da DIOE (Delegacia de Ordem Administrativa), local inadequado para garantir a integridade física visto que o mesmo é filho de magistrada, fato que coloca sua vida em eminente risco, em virtude do excelente trabalho realizado por esta e caso a notícia chegue ao mundo do crime provocará tentativas de na pessoa do paciente

Alega que a situação do ora paciente é de total insolvência, inviabilizando desse modo o pagamento do referido valor.

Alega ainda, que não assiste razão para a decretação da prisão preventiva, vez que o paciente não apresenta risco à ordem pública, e nem possui meios ou razões para obstruir a investigação, e não irá se furtar à eventual aplicação da lei penal.

Relata que o paciente permanece em acompanhamento psiquiátrico e psicológico por tempo indeterminado, fazendo uso de medicamentos.

Requeru a concessão liminar da ordem, com a expedição de Alvará de Soltura, ou a determinação ao Juízo coator para que diminua o valor relativo ao pagamento da fiança e assim possa responder o processo em liberdade.

Juntou documentos às fls.12/27.

Distribuídos os autos a Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, se reservou para apreciar a liminar após informações do juízo impetrado.

Prestadas as informações às fls. 33, os autos foram redistribuídos a esta relatora que indeferiu a liminar pleiteada, por não vislumbrar presentes os requisitos necessários a sua concessão, determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento em virtude do paciente não ter comprovado que não possui condições de arcar com o pagamento da fiança, e no mérito, pronuncia-se pela concessão parcial do writ a fim de que seja reduzida a fiança arbitrada.

É o relatório.

Decido.

Pugna o paciente pela revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente Alvará de Soltura, ou a diminuição do valor relativo à fiança aplicada.

Preliminarmente manifestou-se a Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do habeas corpus em razão do paciente não ter comprovado que não possui condições de arcar com o pagamento da fiança.



Constato através do documento acostado às fls. 26, que o ora paciente se declarou pobre no sentido da lei.

Assim, preliminar rejeitada, razão pela qual conheço do presente writ.

Após acurada análise dos autos, verifico que a pretensão do paciente merece guarida em parte.

Extraí-se que o juízo tido como coator acolhendo parecer ministerial indeferiu a representação pela prisão preventiva e aplicou ao paciente as seguintes medidas cautelares: não se ausentar da Comarca sem autorização do Juízo por mais de 08 (oito) dias consecutivos e pagamento de fiança no valor de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorre que o paciente deixou de cumprir o pagamento no prazo estabelecido, o que resultou no seu recolhimento à prisão pelo não pagamento da multa.

Decisão do magistrado a quo na seguinte forma:

(...) No caso em análise, não se vislumbram os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, como bem observa o Representante do Ministério Público em sua manifestação. Ressalte-se que não há nos autos elementos que apontem com segurança de que o indiciado represente risco a aplicação da lei penal e a ordem pública, nem que se permanecer solto poderá impor obstáculos à instrução criminal, estando a representação carente de maiores elementos que demonstrem periculosidade, bem como em razão da prisão não ser admitida para a finalidade pretendida, razões pelas quais por hora não encontram-se presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Por ora, ainda não se vislumbra a proporcionalidade da medida extrema de prisão, havendo a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas que se cumpridas se demonstram mais adequadas ao caso em concreto.

Trata-se de crime patrimonial com grande prejuízo a vítima, sendo a fiança medida cautelar com finalidade de assegurar o processo e possível reparação aos danos a vítima, bem como para vincular o representado ao trâmite processual através do interesse financeiro, se demonstrando a medida cautelar mais adequada ao caso concreto

Ante o exposto e considerando o entendimento do Parquet, o qual se manifestou contrário à prisão preventiva requerida pela autoridade policial, INDEFIRO a Representação formulada em desfavor de PATRICK CASTELO BRANCO SILVA.

Entretanto a fim de assegurar a instrução criminal acolho o parecer ministerial e aplico as seguintes medidas cautelares.



1. FIANÇA NO VALOR DE R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais) a qual deve ser recolhida no prazo de dez dias através de guias a serem expedidas pela secretaria da vara.
2. Não se ausentar da Comarca sem autorização deste Juízo, por mais de oito dias consecutivos; (...). grifei.

Da simples leitura do decisum objurgado, constato que o Magistrado a quo ao arbitrar fiança no valor de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais) pautou-se na finalidade de assegurar o processo e a possível reparação de danos à vítima.

Como bem asseverou o magistrado em sua decisão, não se encontram presentes os requisitos para a prisão cautelar do paciente, não tendo elementos que apontem com segurança que o mesmo em liberdade represente risco a aplicação da lei penal, apenas arbitrando a fiança como medida de cautela a fim de assegurar o processo e a possível reparação aos danos à vítima, o que evidencia o patente constrangimento ilegal.

A jurisprudência dominante diz não ser possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, a teor do art. 350 do Código de Processo Penal. De igual modo, tal arbitramento da fiança, como medida de contracautela à prisão preventiva não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que em tese praticou uma conduta típica, posto que não se confunde com a pena-prisão, tampouco quando aplicada com o intuito de garantir uma possível reparação de danos à vítima.

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIMES DE ESTELIONATO. PECULATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO E SAÚDE PRECÁRIO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM MEDIDAS CAUTELARES. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A situação peculiar do paciente justifica a concessão de prisão domiciliar, em substituição à custódia preventiva, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.
3. Não é possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, a teor do



art. 350 do Código de Processo Penal. (Precedentes.)

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de manter a prisão domiciliar do paciente e o valor da fiança em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), remanescendo as demais medidas cautelares impostas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (HC 346.388/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA ARBITRADA EM R\$ 1.350.000,00 (UM MILHÃO E TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). VALOR INCOMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA ENCARCERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. A fixação da fiança, como contracautela à prisão provisória, não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica, uma vez que a segregação preventiva não se confunde com a prisão-pena (carcer ad poenam).

3. Ademais, a fiança não há de ter o condão de garantir a futura reparação civil decorrente de uma condenação criminal. Para a garantia de uma futura reparação civil, decorrente de uma eventual condenação penal, há uma série de outros institutos, tal qual o sequestro de bens móveis e a hipoteca de bens imóveis (art. 130 e segs. do Código de Processo Penal).

4. Preceitua o Código de Processo Penal que o valor da fiança, fixado entre 10 e 200 salários mínimos, somente poderá ser aumentado em até mil vezes, "se assim recomendar a situação econômica do preso" (art. 325, § 1º, III), circunstância que não se coaduna com o caso presente.

5. Ressalte-se que os valores a serem pagos a título de reparação pelos danos sofridos pelas vítimas dependem de pedido expresso, sendo vedada a fixação de ofício de indenização correspondente. Se é assim, mais ainda evidente se constata o constrangimento ilegal, quando não há nem mesmo sentença prolatada, e o valor do suposto dano afligido pelas vítimas foi, em verdade, utilizado como justificador para a manutenção da prisão cautelar.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de reduzir o valor da fiança para o máximo previsto no art. 325, inciso II, do Código de Processo Penal, desde que a paciente se comprometa ao comparecimento a todos os atos do processo para os quais seja intimada, bem como não se ausente da comarca por mais de 30 dias.

(HC 276.103/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015).

Noutro giro, não se pode olvidar que o paciente se encontra preso



desde o dia 12.05.2016, perfazendo mais de 30 (trinta) dias, indicando, sua real impossibilidade do pagamento estipulado.

O magistrado ainda que tenha reconhecido não haver motivos para a decretação da prisão preventiva, entendeu pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, entendo que a fiança é necessária como medida cautelar, contudo, encontra-se exacerbada e desproporcional com o estabelecido no ordenamento jurídico.

Assim, arbitro a fiança em 2/3 (dois terços) consoante dispõe o art. 325, § 1º, inciso II.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, entendo configurado constrangimento ilegal a ensejar a concessão parcial do writ, apenas para reduzir o valor da fiança como medida cautelar.

É como voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora